

WILCILENE DE SOUZA RIBEIRO SILVA^{1*}, RUBENS ALVES DA SILVA¹.

¹Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Manaus – AM. *E-mail: wilcileneribeiro@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo propõe uma perspectiva de debater o crescente avanço tecnológico mediante o fenômeno da globalização, inserindo-o na modernização de práticas judiciárias, dentre elas, a videoconferência como uma forma telepresencial de possibilitar a audiência do réu, e de ouvir testemunhas por meio de mídias digitais de som e imagens, legitimando o uso desta tecnologia. Visando discutir a crescente implantação de sistemas de videoconferência nos processos judiciais, em especial envolvendo o processo penal, e evidenciar a utilização do sistema de videoconferência para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, evidenciando o Estado do Amazonas, sob a ótica do devido processo legal, consagrando, sobretudo, o princípio da ampla defesa, traçando um panorama entre a globalização e a justiça, analisando o uso da videoconferência no âmbito das disposições legais e mapeando impressões do poder executivo e judiciário do Estado do Amazonas sobre o uso da videoconferência em audiências de processos penais, seus resultados no âmbito do Poder Judiciário amazonense.

Palavras-chave: Videoconferência, Penal, Globalização.

A IMPLANTAÇÃO DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO CRIMINAL DIANTE DO AVANÇO DA GLOBALIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**GLOBALIZAÇÃO**

De acordo com Lopes e Gonçalves (2017, p. 1) conceitua-se como “*um processo de expansão econômica, política e cultural a nível mundial*”. A sociedade contemporânea experimenta hoje um grande aparato tecnológico fruto do avanço da ciência e da tecnologia que a cada dia nos proporciona meios e equipamentos capazes de manter as pessoas conectadas de forma que já mais poderia ter sido imaginada antes. Todo esse avanço experimentado vem proporcionando à humanidade a capacidade de se comunicar de forma cada vez mais rápida e precisa, dando as interações humanas características

transnacionais e ininterruptas cada vez mais precisas e reais. Os avanços tecnológicos permitiram uma integração mundial, onde todas as partes do planeta estão de alguma forma, interligados, uns com mais intensidades e efetividade que outras. A essa interconexão mundial proporcionada pelo avanço e modernização dos meios de transporte e de comunicação convencionou-se chamá-la de Globalização.

Globalização e a justiça

A disponibilidade de meios de comunicação precisos e cada dia mais confiáveis, perpassar por praticamente todas as áreas de conhecimento e atividades humanas. Na medicina, a chamada Telemedicina já é uma realidade, através dessa técnica é possível marcar consultas e ser ouvido por um especialista diretamente pela tela de um computador em tempo real, e, ainda, é cada dia mais comum a prática de intervenções cirúrgicas por meios de equipamentos remotos cada dia mais precisos; no mundo dos negócios é perfeitamente normal haver reuniões executivas para tratar de assuntos referentes a negócios milionários por meio de salas virtuais.

A justiça trata da vida em sociedade de forma ampla, portanto não poderia se manter indiferente diante do avanço tecnológico. A lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe a informatização do processo judicial e dá outras providências; legitima o uso do processo digital e, assim, facilitando a tramitação do processo, descongestionando a justiça de pilhas e pilhas de processos impressos, além de dar mais liberdades às partes para peticionarem ou consultarem processos, já que o funcionamento do Diário Digital de Justiça não se limita ao horário comercial de funcionamento dos foros. Os processos ficam à disposição 24 horas por dia, facilitando assim o andamento da justiça, a vida dos operadores do direito e de alguma forma, ainda que com pequenos passos, garantindo a razoável duração do processo.

Dentro do processo penal, a lei 11.900 de 8 de Janeiro de 2009, altera dispositivos do Decreto-lei n° 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Diante dessa possibilidade legal, o Diário da Justiça do Amazonas publicou a Resolução n° 17/2019 que dispõe sobre a utilização do sistema de videoconferência para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário do Amazonas.

ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Com apoio da Constituição Federal (BRASIL, 1988), começamos a partir do seu artigo 5º, inc. LV, que consagra o princípio da Ampla Defesa. O referido artigo dispõe *in verbis*: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes”

Partindo da premissa que diante de nosso objeto de estudo o réu já se encontra preso, Nucci (2015) dispõe que com base nesse inciso “ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação”.

Com base no exposto adotamos a posição do referido autor ao tratarmos aqui o interrogatório como meio de defesa, primordialmente e em segundo plano como meio de prova. Ou seja, é um dos momentos processuais no qual ele terá a oportunidade de defender-se das acusações que lhe são imputadas e de produzir provas que possam auxiliá-lo a provar sua inocência. Por isso, é tido como instrumento fundamental para o exercício do contraditório.

O Art.5º, inciso LXXVIII, CF/88 na sua íntegra dispõe *in verbis*: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (incluído pela Emenda Constitucional nº45, de 2004)

Vale a pena lembrar que esse princípio, hoje expresso em nossa Carta Magna, já se fazia presente no Pacto de San José da Costa Rica, documento do qual o Brasil é signatário. Esse dispositivo foi introduzido na nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº 45 que instituiu a chamada Reforma do Judicial e promoveu importantes mudanças nesse Poder, em especial a eficiência e transparência.

A razoável duração do processo é um direito fundamental de todo cidadão, pois para ele é fundamental ter seus litígios resolvidos o mais breve possível. Segundo Nucci (2015) nos afirma que “é incumbência do Estado procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recurso”.

Zelar pela solução rápida dos litígios devem ser sempre um dos objetivos a ser alcançado pelo Poder Judiciário, visto que estamos diante de um impasse entre um cidadão que supostamente possa ter infringido uma norma jurídica e o Estado, garantidor da paz

social. Entretanto, quando se fala em acelerar o papel da justiça diante da grande demanda de processos, deve-se observar todas implicações que isso carrega.

No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria foi regulamentada ainda na lei n. 11.900/2009 que autoriza o interrogatório por videoconferência. Segundo Lenza (2016) este afirma que, *“é inquestionável que adoção de videoconferência no interrogatório (online) representa um avanço para o sistema judicial pátrio, bem como representa uma economia considerável para os recursos da justiça”*, assim como o referido autor, acreditamos nesse avanço, mas sempre com a ressalva.

Como defendido por Nucci (2015):

“Se esse avanço deve ser cauteloso e sempre observando as formalidades, sobretudo as de ordem substanciais, visando sempre a manutenção do devido processo legal bem com a razoável duração do processo e da ampla defesa dentro do ordenamento jurídico pátrio”. (Nucci, 2015, p.279)

Ressalta Lenza (2016) que:

“Há uma colisão entre o direito fundamental de ampla defesa, a duração razoável do processo e possível vício material, visto que a preparação do agente para o interrogatório online configura na análise de outras variáveis que podem comprometer a elucidação dos fatos”. (Lenza, 2016, p. 305)

A realização de videoconferências com assistência efetiva de advogados para o réu garante-se um processo penal justo e equilibrado, garantindo o respeito às garantias de direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa ao acusado/réu e, ao mesmo tempo balizar as etapas do processo penal respeitando o princípio da legalidade. Conforme avalia o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), a Recomendação n. 55 é *“uma chancela para que os tribunais intensifiquem a realização de audiências por videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, sem que haja temores no uso dessa tecnologia em termos de segurança jurídica”*.

Deste modo, a doutrina precisa alicerçar uma teoria de nulidade compatível com os princípios constitucionais, reconhecendo que o vício processual não está na tecnologia adotada e sim nas práticas processuais de buscar a verdade a qualquer custo, violando até mesmo os direitos humanos.

Relacionamento da videoconferência com práticas tradicionais adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Conforme o **Quadro 1**, os dados sobre o uso de videoconferências em audiências públicas de custódia foram obtidos em portais de grande circulação de notícias do Estado do Amazonas, de forma a demonstrar as vantagens de sua aplicação na realidade dos tribunais de justiça em Manaus no ano de 2019.

Quadro 1 - Videoconferência e práticas tradicionais da justiça.

Portal	Título da Matéria	Data de Publicação	Categoria 1: Videoconferência e práticas tradicionais da justiça	Fonte
A Crítica	"Videoconferência em audiências de réus presos em Manaus é lançado"	26/04/2019	A videoconferência tornou os processos mais ágeis	TJ-AM
			Sanou dificuldades em relação à logística de deslocamento de policiais aos locais de audiências	
TJ-AM	"Sala do Anjo 2 trará ambiente especial para escutar de crianças vítimas de crimes contra a dignidade sexual"	01/04/2019	Depoimento de crianças são realizados por videoconferência, evitando o encontro entre elas e os agressores, de modo que os réus fiquem de costas para o aparelho de televisão, valorizando a proteção à vítima	2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Fonte: Silva e Silva, 2020.

Considerando os indicadores como "processos mais ágeis", "dificuldades logísticas de deslocamento de policiais" e "proteção à vítima", a videoconferência trouxe economia de aproximadamente 4 milhões de reais ao Governo do Estado do Amazonas em 2018. De acordo com Amazonas (2019), a videoconferência reduz a necessidade de transporte de detentos das unidades prisionais para os fóruns, possibilitando a economia de quatro milhões de reais anuais.

A análise feita pelo chefe do executivo estadual vai ao encontro com a recomendação n. 55 do CNJ, de 8 de outubro de 2019, no qual destaca a realização de audiências por videoconferências e também as intimações de réus, testemunhas e partes

por meio de aplicativos de conversa, como *WhatsApp* e *Telegram*, desburocratarão os procedimentos, fazendo com que os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida sejam realizados de forma mais rápida, ou seja, trazendo celeridade aos processos e destinando a efetivo policial para outras demandas.

Em relação ao indicador de proteção à vítima, a videoconferência poderá ser usada em casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e no início da inquirição, a vítima ou testemunha informa ao juiz que não deseja prestar o depoimento diante do acusado, desde que uma ou ambas estejam inclusas em programa de proteção previsto na lei n. 9.807/1999, ou se o juiz entender que a presença física do réu está interferindo no conteúdo do depoimento.

De acordo com Prado (2015):

“O juiz, ao proferir a decisão que determina a realização de interrogatório por videoconferência, deve designar uma data para o ato processual, que não seja tão próxima, a fim de permitir que as partes sejam intimadas com pelo menos 10 dias de antecedência da audiência. O objetivo, evidentemente, é que as partes tenham a oportunidade de questionar as razões que determinaram a utilização da videoconferência. A via competente para esse questionamento é o habeas corpus. Por outro lado, caso seja o interesse da defesa, também poderá utilizar o prazo para se organizar a fim de que o preso possa ser assistido por dois advogados durante a audiência, um no presídio e outro no fórum”. (Prado 2015, p. 95)

Conseqüentemente, a presença do defensor do acusado na sala do presídio onde a videoconferência será realizada, não poderá ser vedada pela administração penitenciária. De acordo com o Prado (2015), o que a lei exige para validar a videoconferência é a disponibilidade de linhas telefônicas reservadas para a comunicação entre o acusado/detento e seu defensor, até mesmo para garantir o direito de entrevista prévia da defesa, evitando assim a nulidade processual.

Perspectivas futuras em relação ao uso da videoconferência

Conforme o **Quadro 2**, a ampliação do sistema de videoconferência nas audiências, de acordo com o levantamento realizado, demonstrou-se positiva. Os desdobramentos

desta inovação tecnológica em curto e médio prazo poderá acarretar economia processual e maior celeridade na tramitação dos processos.

Quadro 2 - Perspectivas futuras em relação ao uso da videoconferência.

Portal	Título da Matéria	Data de Publicação	Categoria 2: Perspectivas futuras em relação ao uso da videoconferência	Fonte
A Crítica	"Videoconferência em audiências de réus presos em Manaus é lançado"	26/04/2019	Permitir que o sistema prisional devolva à polícia uma quantidade expressiva de policiais que atuam no traslado de detentos ao tribunal	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap)
			Redução de custos como combustível e manutenção de automóveis. Menor risco de interceptações, tentativas de fuga e resgate de detentos	
			Destinar os recursos economizados com a videoconferência para digitalização de processos no TJ-AM	3ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes
Diário do Amazonas D24am	"TJAM formaliza implementação de audiências por videoconferência"	21/09/2019	Benefício para a jurisdição criminal com a redução do tempo de tramitação dos processos.	TJ-AM Resolução nº 17/2019
			Implantação de sistemas de reconhecimento facial	

Fonte: Silva e Silva, 2020.

Tratando-se do futuro das tecnologias digitais, a maior expectativa da videoconferência, como se pode observar, é permitir a destinação de recursos atualmente gastos, com a modernização da justiça. Dentre elas, a digitalização dos processos eletrônicos, tornando-se ferramenta de transparência e acesso desburocratizado aos autos, o que vai ao encontro do Princípio da Publicidade; e reduzindo o tempo de tramitação dos processos, o que torna a justiça conhecida como uma instância morosa. De acordo com o Governo do Amazonas, em parceria com a Superintendência da Zona Franca de Manaus (AMAZONAS, 2019) em Acordos de Cooperação Técnica, futuramente serão implantadas

tecnologias de reconhecimento facial de detentos, de forma a reduzir o custo de tornozeleiras eletrônicas, logo, a videoconferência é um marco importante na aceleração de práticas processuais e em um futuro a curto prazo, abrirá precedentes em utilização de outras tecnologias, buscando observar os princípios constitucionais de ampla defesa e presença.

CONCLUSÃO

A videoconferência nos atos processuais penais divide opiniões entre defensores da tecnologia, que elogiam a praticidade, observado o princípio da economicidade na Administração Pública, e por outro lado, juristas alegam que representa um instrumento de repressão aos direitos constitucionais garantidos aos presos, réus e detentos, ferindo o princípio da legalidade e publicidade.

A informatização do processo eletrônico, já instruído através da lei Federal do Processo Eletrônico, a 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, garantindo também o cumprimento da Lei de Acesso à Informação é outro instrumento indispensável tanto as partes quanto à sociedade. A vigência da lei nº 11.900/09 é um avanço, mas ainda é necessária uma análise aprofundada do uso de tecnologias digitais, cabendo aos tribunais promoverem maior regulamentação, acompanhamento e imposição de limites a utilização da videoconferência nos procedimentos processuais.

Já no Estado do Amazonas, a implantação trouxe economia para o erário, assim como praticidade e agilidade, levando em consideração a realidade geográfica da região. Estima-se que nos próximos anos, o Estado tenha uma economia de 50% (cinquenta por cento), em relação aos gastos com transporte e trâmites processuais, âmbito acreditamos que caminho para garantir segurança jurídica aos atos praticados apoiado nesta tecnologia, bem como a todas as partes, é uso racional e cauteloso de desse aparato tecnológico, atualmente à disposição da justiça.

REFERÊNCIAS

1. AMAZONAS. 2019. In: Tribunal de Justiça. In: Sala do Anjo 2 trará ambiente especial para escuta de crianças vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/1280-sala-do-anjo-2q-trara->

ambiente-especial-para-escuta-de-criancas-vitimas-de-crimes-contra-a-dignidade-sexual.

2. AMAZONAS. 2019. In: Governador Wilson Lima destaca economia de 4 milhões com implantação de audiências por videoconferência. Disponível em: <http://www.amazonas.am.gov.br/2019/04/governador-wilson-lima-destaca-economia-de-r-4-milhoes-com-implantacao-de-audiencias-por-videoconferencia/>.
3. AMORIM D. 2019. In: Videoconferência em audiências de réus presos em Manaus é lançada. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/sistema-de-videoconferencia-em-audiencias-de-reus-presos-em-manaus-e-lancado>.
4. BATATA C. 2019. In: TJAM formaliza implementação de audiências por videoconferência. Disponível em: <https://d24am.com/amazonas/tjam-formaliza-implimentacao-de-audiencias-por-videoconferencia/>.
5. BRASIL. 1988. In: Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
6. BRASIL. 1941. In: Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.
7. BRASIL. 2006. In: Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm.
8. BRASIL. 2009. In: Lei n. 11.900 de 8 de janeiro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm.
9. BRASIL. 2019. In: Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação n. 55, de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3048>.
10. COSTA R. 1978. In: Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.ht.
11. LENZA P. Direito constitucional esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2016; 305 p.
12. LOPES K, GONÇALVES J. 2017. In: O que é globalização? Disponível em: <https://www.politize.com.br/globalizacao-o-que-e/>.
13. NUCCI GS. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Saraiva, 2015; 279 p.
14. PRADO WJ. Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos, 2015.